Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4083/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02665/2012
PROTOCOLO	:	1230424
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 193/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOA	:	SEVERINO BAMBI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 54/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE 1ª LINHA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.872,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL LEGAL E REGULAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA E ADITAMENTOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se estes autos ao Contrato Administrativo n. 193/2011 – Pregão Presencial n. 054/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo como objeto Aquisição de Cestas Básicas de 1ª Linha, e como contratada a empresa Severino Bambi-ME, cujos documentos foram encaminhados nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 034/10, sendo devidamente autuados.

O processo já instruído foi encaminhado à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 6376/2012, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, tendo sugerido que houvesse a notificação do Ordenador de Despesas para que trouxesse aos autos os documentos relativos à execução financeira. A notificação foi determinada e expedida através do Of. N. 6215/2012, datado de 23/10/12.

Em atendimento ao chamamento formulado por esta Corte, o Ordenador de Despesas compareceu com justificativas e documentos – Of. N. 408/12, de 25/11/12, sendo anexada a planilha do levantamento financeiro, informando que parte dos documentos relativos à execução já haviam sido



enviados em 08/08/12, através do Ofício n. 144/2012.

Voltam os autos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 1445/2013, manifestando-se quanto aos dois Termos Aditivos firmados, sendo que através do primeiro houve a prorrogação da vigência originária do contrato, e com o segundo se acresceu 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, o que representou a importância de R$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais). Fez constar ainda tabela com a demonstração da execução financeira que assim se apresentou:

Valor final do Contrato	R$ 79.840,00
Total empenhado (NE)	R$ 79.840,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.840,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.840,00

Conclui a 5ª ICE que o "processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item IV."

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2656/2013, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como da execução financeira correspondente, fundamentando.

Diante destes atestos quanto à regularidade e legalidade expendidos tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC,

DECIDO:

I – pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus aditamentos, bem como da execução financeira correspondente, nos termos do inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do

Regimento Interno desta Corte de Contas e por observância ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

twa